

## POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO STJ

Rachel Fontes Pinheiro

Graduada pela Universidade Federal do Estado  
do Rio de Janeiro – UNIRIO

**Resumo:** O Supremo Tribunal Federal tem estendido a aplicação do art. 27, da Lei nº 9.868/99, que prevê a possibilidade de modulação dos efeitos temporais na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, ao controle incidental ou difuso, por reconhecer que a decisão nele proferida poderá ser mais prejudicial à coletividade que a manutenção do regramento atacado. Já o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes que afastam qualquer interpretação analógica do dispositivo em relação aos seus pronunciamentos, sustentando que o juízo do caso concreto não comporta efeitos generalizantes. Pretende o presente artigo rebater os argumentos que pautaram tal posicionamento, por entendê-lo contrário ao movimento de objetivação da coisa julgada *inter partes* e à necessidade de segurança jurídica criada pela jurisprudência consolidada repentinamente alterada.

**Palavras-chave:** Recurso Especial. Superior Tribunal de Justiça. Modulação dos efeitos temporais. Objetivação da coisa julgada *inter partes*. Segurança jurídica.

**Sumário:** Introdução. 1. Incorporação e mitigação da teoria da nulidade no ordenamento jurídico brasileiro. 2. Incorporação da teoria dos precedentes judiciais ao ordenamento brasileiro. 3. Análise crítica dos votos proferidos nos embargos de divergência no Recurso Especial nº 765.134 – SC. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.868/99, ao dispor sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, previu a possibilidade da Corte Suprema, por maioria de dois terços de seus membros, modular os efeitos temporais da decisão por ela proferida, determinando o *dies a quo* da sua eficácia. Tal dispositivo tem por finalidade tutelar a segurança jurídica das